

PROJETO DE LEI N.º. , DE 2016

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Dispõe sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, nas relações consumeristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 880-A. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser processado nos termos do Capítulo IV do Título III da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 880-B. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica somente será deferido no caso de ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. Verificando a presença dos requisitos da lei, somente após ouvido o Ministério Público o juiz decretará a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º. Da decisão que decretar a desconsideração caberá agravo de petição.”

Art. 2º. Dê-se ao art. 28 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, a seguinte redação:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (NR).”

Art. 3º. A Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 4º. Fica revogado o §5º. do art. 28 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. A Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 135-A. Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.

Art. 135-B. Verificando a presença dos requisitos da lei, somente após ouvido o Ministério Público o juiz decretará a desconsideração da personalidade jurídica.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer no ordenamento jurídico pátrio critérios que criem segurança jurídica para os magistrados e seus jurisdicionados no tocante à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Neste diapasão, infere-se destacar os avanços trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, em especial nos Arts. 133¹ e seguintes, ao dispor sobre o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Conquanto o antigo Código de Processo Civil (1973) fosse omissivo quanto às normas processuais aplicáveis quando do pedido de desconsideração de personalidade

1 Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil)

jurídica, o novo diploma veio uniformizar os moldes de aplicação e trazer importante segurança na padronização procedimental deste instituto.

Não obstante, em face da resistência dos magistrados da Justiça do Trabalho na aplicação do Código de Processo Civil e a adequada utilização de institutos como do Código Civil, bem como na ausência de adequação entre as normas do novo diploma civil com o Código de Defesa do Consumidor, a presente proposição se faz necessária e urgente.

Ora, neste ponto é importante discorrer sobre a necessidade de proteção da pessoa jurídica autônoma, própria, distinta da figura de seus sócios, de modo a incentivar o empreendedorismo, e, por consequência, toda a economia.

A banalização da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais brasileiros, especialmente sob a ótica das relações trabalhistas e de consumo, tem sido um dos fatores mais provoca desestímulo à criação de novas empresas, bem como motivo da falência de muitas outras.

Neste ponto, é importante consignar que a própria criação da figura da pessoa jurídica tem como escopo a autonomia patrimonial, ou seja, constitui-se uma verdadeira “armadura jurídica”² para separar o sócio de sua empresa.

Assim, como nenhum direito é absoluto, a intransponibilidade desta armadura também não merece guarida em nosso ordenamento, sendo que a má-fé em sua utilização é justamente o pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesta esteira surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no instituto anglo-saxão denominado *disregard doctrine*³, que impende em punir abusos jurídicos com fins de lesar aqueles que se relacionam com as pessoas jurídicas.

Para tanto, nosso Código Civil trás a baila, em seu art. 50, os requisitos e hipóteses legais que ensejariam a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, sendo que é este o diploma que melhor traduz a aplicação justa e correta do instituto.

2CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de direito civil – parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 302.

3GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 251.

Neste cotejo, a parametrização legal da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), com as normas procedimentais trazidas no Novo Código de Processo Civil, busca justamente aperfeiçoar a aplicação do direito de modo sistêmico, de modo a garantir o corolário constitucional do devido processo legal.

Por outro lado, como não havia previsão no supracitado diploma, que trata das relações trabalhistas, sobre quais deveriam ser os critérios adotados para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, as exacerbações por parte dos magistrados desta justiça especializada têm causado grande insegurança jurídica para os sócios de uma pessoa jurídica, em especial com a aplicação da teoria menor da desconsideração, em analogia, sobretudo, ao Código de Defesa do Consumidor.

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica trás condições mais tênues e frágeis para seu deferimento, de modo que, a simples insolvência da pessoa jurídica, por muitas vezes, é o fator único para que seja a mesma concedida com base nesta corrente.

Assim, a alteração proposta ao Código de Defesa do Consumidor visa justamente corrigir a distorção legal, em especial com a substituição da expressão “má administração” pela “má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A expressão constante atualmente no art. 28 da lei supra, qual seja, “má administração”, é totalmente inadequada, eis que dotada de caráter genérico capaz de dar azo as mais equivocadas interpretações.

De mesmo modo, o §5º. do art. 28, ao expressar que a desconsideração da personalidade jurídica será decretada sempre que “sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, cria a figura da responsabilidade objetiva ilimitada, sendo esta uma aberração jurídica incompatível com um sistema que prega a livre iniciativa.

Por outro lado, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe, primordialmente, que, para que seja “levantado o véu”⁴ da pessoa jurídica, deve estar presente no caso concreto o intuito fraudulento do sócio em sua

4 MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 196.

gestão, sendo justamente as hipóteses do Código Civil ao dispor sobre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Visando dar solidez à autonomia da pessoa jurídica é imperioso que nosso ordenamento somente autorize a desconsideração da personalidade jurídica neste último caso, sob risco de fazer inócua a criação ou manutenção de uma pessoa jurídica.

Importante também consignar, a proposta da participação do Ministério Público, imposta por Lei, nos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica é de grande importância, eis que, muitas vezes os abusos praticados constituem também crime.

Neste espaço, aproveito para rechaçar qualquer alegação que possa surgir de que a presente proposição prejudicará as relações trabalhistas.

Há de se observar que se o sócio de uma empresa não agiu de má-fé em seus negócios, não pode ser penalizado pela simples insolvência de sua empresa, como vem ocorrendo nos tribunais pátrios. Ora, essa situação tem efeito perverso ao trabalhador, pela seguinte ordem lógica: (i) insegurança e jurídica e arbitrariedades na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; (ii) desestímulo à abertura de empresas; (iii) ausência de empregos.

Podemos inferir que os trabalhadores são a força motriz da economia, contudo, as empresas são justamente os meios que habilitam esta força opere e faça alavancar a economia. Logo, a desaceleração do empreendedorismo tem resultado imediato na ausência da criação de postos de trabalhos, a extinção de muitos outros (aumento de demissões) e a, conseqüente e indesejada, desaceleração econômica.

Outrossim, cenários de instabilidade política e econômica são, por muitas vezes, conjecturais e estão fora do controle das ações desta Casa Legislativa. Contudo, a instabilidade jurídica, pode e deve ser evitada por nós parlamentares, deste modo propomos as mudanças legais supracitadas, pugnando pelo seu acolhimento integral.

Sala das sessões, em de de 2016.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal
PTB/RJ